**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA \_\_\_\_ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE \_\_\_\_\_ ESTADO DE \_\_\_\_\_**

**QUALIFICAÇÃO, nome da criança,** neste ato representado(a) por sua genitora, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem, com endereço ao rodapé da presente, vem perante a Vossa Excelência propor:

**AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face de **QUALIFICAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir e no final requer.:

**JUSTIÇA GRATUITA:**

O requerente valendo-se da legislação, requer que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita uma vez que não reúne qualquer condição de custear as mínimas despesas decorrentes do processo.

Ocorre Meritíssimo que este requerente, não se encontra sem condição de arcar com as custas judiciárias, uma vez que não conta mais com os vencimentos quais gozava, sendo ainda que o valor outrora fixado em sede de pensão se faz altíssimo, razão da presente demanda, salientando-se ainda que possui diversas despesas, quais são acostadas em anexo ao presente auto, Nesse sentido trata o artigo 1º, parágrafo 2º, Lei 5.478/68:

“Art. 1º A ação de alimentos é de rito especial, independe de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.

§ 2º A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o Juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.”

O artigo 4º da Lei 1.060/50, bem como o art. 4º da Lei 7.510/86, disciplina que: “A parte gozará dos benefícios da Assistência Judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Nossos Tribunais têm-se manifestado positivamente acerca do assunto:

“Justiça Gratuita. Requerimento feito por advogado. Validade.  Inteligência do art. 42 da Lei 1.060 de 1.950. A Lei não obsta a que o requerimento do benefício de assistência judiciária que faz por patrono da parte, regularmente constituído, pouco importando que o beneficiário não tenha formulado ou assinado o pedido.  Importa, sim, o exato entendimento do art. 4º da Lei 1060 de 1950, a demonstração clara de pobreza no sentido legal.” (AC. 1ª Câm. do TAMG, Com. de Belo Horizonte, de 10.09.1975, cf.  ADCOAS 1976 Nº 43456, pág. 501).

Portanto, para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples afirmação da requerente de sua condição atual.

Desta forma, o requerente, pelos motivos e fundamentos acima expostos, requer que lhe sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita, e ainda, por ser a única forma de lhe proporcionar o mais amplo acesso ao poder judiciário, garantia essa que a Constituição Federal elegeu no inciso LXXIV, do artigo 5º.

**FATOS**

A criança é fruto de relacionamento entre os genitores, nascido na data de \_\_\_\_\_, como comprova a certidão de nascimento em anexo.

Nada obstante, dado ao fim do relacionamento entre os genitores, necessário se faz a regulamentação da guarda, alimentos e visitas, a fim de se preservar os direitos do menor.

**GUARDA**

A genitora já vem exercendo a guarda unilateral de fato, e assim pretende permanecer, tendo em vista que o genitor, não possui condição em proceder com a criação da criança de forma saudável \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_-.

Preceitua Fabíola Santos Albuquerque, na obra Poder familiar nas famílias recompostas, pág. 171:

“A unidade familiar persiste mesmo depois da separação de seus componentes, é um elo que se perpetua. Deixando os pais de viver sob o mesmo teto, ainda que haja situação de conflito entre eles sobre a guarda dos filhos sujeitos ao poder familiar, é necessário definir a guarda, se conjunta ou unilateral.”

O artigo [1.583](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10624348/artigo-1583-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002) do [Código Civil](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111983995/c%C3%B3digo-civil-lei-10406-02) prevê a guarda unilateral e a guarda compartilhada e, embora esta seja regra, a excepcionalidade do vertente caso indica a necessidade de guarda unilateral a ser exercida pela requerente, genitora do menor, posto que assim atender-se-á melhor os interesses deste.

Neste sentido se posiciona a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA CUMULADA COM REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE FIXOU A GUARDA UNILATERAL MATERNA E REGULAMENTOU O DIREITO DE CONVIVÊNCIA PATERNO. RECURSO DO AUTOR. 1. GUARDA. EXEGESE DOS ART. 1.584, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL, E 33 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTENSO E DURADOURO CLIMA DE ANIMOSIDADE ENTRE OS ASCENDENTES DA MENOR QUE CONTA 8 ANOS DE IDADE. AMBOS OS AMBIENTES APTOS PARA O DESENVOLVIMENTO, CRIAÇÃO E EDUCAÇÃO DA MENINA, EMBORA PAI E MÃE PRATIQUEM ATOS PREJUDICIAIS AO DESENVOLVIMENTO DA FILHA. GENITORES, AINDA, QUE RESIDEM EM CIDADES DIFERENTES. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA, QUE SE SOBREPÕE À VONTADE DOS PAIS. GUARDA QUE DEVE SER MANTIDA NA MODALIDADE UNILATERAL. 2. CONVIVÊNCIA PATERNA PREESTABELECIDA MANTIDA, RESSALTADA, CONTUDO, A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO DESEJO DA MENOR. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-SC - AC: 08372844320138240023 Joinville 0837284-43.2013.8.24.0023, Relator: Raulino Jacó Brüning, Data de Julgamento: 01/11/2018, Primeira Câmara de Direito Civil)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE GUARDA DE MENOR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. GUARDA UNILATERAL MATERNA FORMALIZADA. GENITORA QUE DETÉM AS MELHORES CONDIÇÕES DE EXERCÊ-LA. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO ALEGADA PELO GENITOR. SENTENÇA CONFIRMADA. As alterações de guarda devem ser evitadas tanto quanto possível, pois implicam mudança na rotina de vida e nos referenciais do menor, podendo gerar transtornos de ordem emocional. Caso concreto em que nada desabona a conduta da atual guardiã, inexistindo razão minimamente plausível para operar-se a pretendida alteração de guarda do menor, inexistindo situação de risco alegada pelo genitor. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70051944544, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 26/06/2013)(TJ-RS - AC: 70051944544 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 26/06/2013, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/07/2013)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 573.628 - RS (2014/0219562-2) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA AGRAVANTE : L G Z P ADVOGADOS : SANDRA EDI PARISE PRIGOL E OUTRO (S) FABRÍCIO UILSON MOCELLIN AGRAVADO : R A Z - POR SI E REPRESENTANDO AGRAVADO : L A Z P (MENOR) AGRAVADO : M A Z P (MENOR) ADVOGADOS : ANA PAULA NEU RECHDEN MARIA BERENICE DIAS ARDALA MARTA CORSO DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, alíneas a e c da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA E ALIMENTOS. 1. Todos os esforços devem ser feitos para, na estreita medida do possível, preservar os filhos dos conflitos entre os genitores. E tal - como tem sido reiteradamente reconhecido por este Colegiado - não se dar pelo compartilhamento da guarda, instituto que pressupõe consenso, que viabilize o maduro equacionamento das questões que envolvem o trato diário com os infantes. Por ora, ao menos, isso não se mostra viável entre os litigantes. E, quando tal quadro de conflito se desenha, é papel do Poder Judiciário definir as regras de convivência, de forma bastante precisa, objetivando restringir as possíveis áreas de conflito. E claro que essa não é a melhor solução, mas é a possível. 2. O dever alimentar é de ambos os genitores, na proporção de seus ganhos. Por isso, de todo relevante ter em conta também a possibilidade da genitora guardiã. Nessa perspectiva, é de ver que se trata de cirurgiã-dentista, com especialização em odontopediatria, atuando em clínica especializada, há onze anos, da qual é, inclusive, Diretora-clinica e responsável técnica, além de sócia, com 2/3 do capital social. Tal atividade não lhe rende, por certo, apenas o exíguo pró-labore por ela informado (aproximadamente um salário minimo). Tanto é assim que adquiriu, com seus recursos, em 07.03.2012, um luxuoso automóvel FORD/FUSION, zero km, pelo preço de R$ 73.515,00. Tem, pois, folgadas condições de também colaborar, de forma praticamente equitativa, no sustento dos filhos, diante do que se torna desnecessário, ao menos em caráter liminar, elevar a verba consensualmente ajustada. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME" (e-STJ fl. 378). Nas razões do especial, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 1.584, § 2º, do Código Civil e 7º da Lei nº 12.318/2010. Alega não haver óbice ao deferimento do pedido de guarda compartilhada. Assevera que a guarda compartilhada deve ser tratada como regra e não como exceção, sendo a medida que melhor atende aos interesses dos menores. Apresentada as contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido, razão pela qual adveio o presente agravo. O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, por meio do seu representante, o Subprocurador da República Maurício de Paula Cardoso, opinou pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 523-528). É o relatório. DECIDO. Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial. A irresignação não merece prosperar. No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional (artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil), agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada. A propósito: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. 1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados. 2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)"(AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011)"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...) 1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)" (REsp 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011) Ademais, as conclusões do Tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode verificar a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa: "(...) É evidente e grave a situação de beligerância que permeia o núcleo familiar desfeito a partir do divórcio. O retrato dessa lamentável cizânia encontra-se estampado nos autos, especialmente nas seguintes peças: 1) transcrições de mensagens de celular (84-85v); 2) boletim de ocorrência policial, efetuado pela agravante, narrando discussão na rua, em frente ao edifício do agravado (fl. 110); 3) declaração de testemunha (fls.184); 4) boletim de ocorrência policial (fl. 266), levado a efeito pelo agravado, curiosamente referindo como testemunha dos fatos a mesma pessoa que subscreve as declarações da fl. 184, trazidas pela agravante e cuja autenticidade é por ele impugnada (fl. 241); 5) ação de alienação parental que ele propõe contra ela, e respectivos documentos (fls. 270-88). Nesse contexto, todos os esforços devem ser feitos para, na estreita medida do possível, preservar os filhos - um menino de 09 anos e uma menina de 05 anos - dos conflitos entre os genitores. E tal - coma tem sido reiteradamente reconhecido por este Colegiado - não se dará pelo compartilhamento da guarda, instituto que pressupõe consenso, que viabilize o maduro equacionamento das questões que envolvem o trato diário com os infantes. Por ora, ao menos, isso não se mostra viável entre os litigantes! E, quando tal quadro de conflito se desenha, é papel do Poder Judiciário definir as regras de convivência, de forma bastante precisa, objetivando restringir as possíveis àreas de conflito. E claro que essa não a melhor solução, mas é a possível, lamentavelmentel! Assinale-se que a atribuição de guarda unilateral preserva, por evidente, o poder familiar do genitor que não a detém, com todos os atributos que lhe são inerentes (art. 1.634 do CCB), inclusive com a obrigação de supervisionar os interesses dos filhos (art. 1.583, § 3º, do CCB). E, relembre-se, estamos aqui a decidir em caráter provisório. Por isso, a preferência, neste momento processual, em manter as crianças sob guarda unilateral materna, dado que é com a mãe que elas residem desde a separação do casal. E isso não representa, no caso, qualquer demérito as qualidades do pai como guardião. Eventual modificação do domicílio dos filhos, por alegada prática de alienação parental (art. 7º da Lei 12.318/10) não é objeto deste agravo, devendo ser apreciada em feito próprio, já ajuizado pelo aqui agravado. Definida, assim, a temática da guarda, impositivo regrar a convivência do genitor não guardião com os filhos. Nesse âmbito, considerando a razoabilidade da proposta formulada pela agravante, que respeita, de forma ampla, o direito dos filhos conviverem com o pai (e vice- versa) - tanto assim que contou com o beneplácito do parecer ministerial nesta instância - tenho que é de acatá-la (como já o fiz ao apreciar o pleito antecipatório de tutela recursal), com a complementação que lancei na fl.208, que prevalecerá enquanto não sobrevier decisão posterior" (e-STJ fls. 383-384 - grifou-se). Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA. INTERESSE DO MENOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa e considerando o interesse do menor, concluiu pela procedência do pedido de guarda paterna e pela inviabilidade da guarda compartilhada. Desse modo, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' 2. As peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido afastam o cabimento do recurso especial com base em aventado dissídio jurisprudencial, valendo destacar a compreensão desta Corte de que a incidência da Súmula 7 inviabiliza o conhecimento do apelo nobre tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp nº 193.496/ MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 13/11/2012). Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2015. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator.(STJ - AREsp: 573628 RS 2014/0219562-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 24/03/2015)

Neste sentido, ocorre que a relação entre os genitores se faz conturbada, não sendo plausível para o bem da formação da criança, expor o menor a convivência conturbada, neste sentido, importante salientar que a genitora nunca realizou qualquer ato, qual possa configurar alienação parental, seguindo portanto o ordenamento jurídico, respeitando a boa formação da criança.

**DA REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS**

Para boa formação, psicológica é fundamental para criança e para o adolescente ter consigo a presença de ambos os genitores, sendo inclusive este direito preservado pelo ordenamento vigente , nos termos do art. [19](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10618045/artigo-19-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990) da Lei [8.069](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1031134/estatuto-da-crian%C3%A7a-e-do-adolescente-lei-8069-90)/90 ECA.

O Código Civil, em seu artigo 1.632 estabelece que não há qualquer alteração na relação entre pais e filhos em caso de dissolução do casamento ou união dos primeiros. Vejamos:

“Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.”

 Assim, o que pode mudar com a separação dos pais, é a convivência direta entre estes e os filhos, podendo estes estar em companhia física daqueles, apenas em datas estabelecidas. Mas isso não altera as obrigações e os deveres oriundos do poder familiar, que continua a ser exercido conjuntamente.

Lobo (2006) ao falar sobre o poder familiar, lecionou:

“*A convivência dos pais, entre si, não é requisito para a titularidade do poder familiar, que apenas se suspende ou se perde, por decisão judicial, nos casos previstos em lei. Do mesmo modo, a convivência dos pais com os filhos. Pode ocorrer variação de grau do poder familiar, máxime quanto ao que cumpre o dever de guarda, mas isso diz respeito apenas ao seu exercício e não à titularidade.*

*O novo Código estabelece que havendo separação judicial, divórcio ou dissolução da união estável, o poder familiar permanece íntegro, exceto quanto ao direito de terem os filhos em sua companhia (art. 1.631). No art. 1.589, quando tratou da dissolução da sociedade conjugal, estabelece que o pai ou a mãe que não for guardião poderá não apenas visitar os filhos mas os ter em suas companhias, bem como fiscalizar sua manutenção e educação, que são características do poder familiar. Do mesmo modo, o art. 1.579 prescreve que o divórcio não modifica os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos*.”

Desta forma, fica evidente que mesmo nos casos em que os pais, por alguma razão, não vivem juntos, nada muda com relação ao poder familiar destes, sendo que os pais, não apenas podem, mas DEVEM continuar exercendo-a do forma constante e eficaz, para garantir o desenvolvimento saudável da criança, tanto físico como emocionalmente.

Extrai-se ainda do artigo [1.583](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10624348/artigo-1583-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002), [§ 5º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28350963/par%C3%A1grafo-5-artigo-1583-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002), do [Código Civil](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111983995/c%C3%B3digo-civil-lei-10406-02) que, aquele que não detenha a guarda possui a obrigação de supervisionar/acompanhar os interesses do filho.

Maria Berenice Dias (Manual de Direito das Família, 2011, p. 447) esclarece que:

“A visitação não é somente um direito assegurado ao pai ou à mãe, é direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno-filial. (...) Consagrado o princípio proteção integral, em vez de regulamentar as visitas, é necessário estabelecer formas de convivência, pois não há proteção possível com a exclusão do outro genitor.”

Em consonância com o acatado e no melhor interesse do filho, a requerente entende e requer seja regulamentada a visita do requerido da seguinte forma:

**Finais de semana alternados, \_\_\_\_\_\_\_argumentar se pode dormir fora, ou se tem horário para devolver a criança ;**

**Feriados alternados;**

**Dias dos pais e aniversário do pai com genitor;**

**Dia das mães e aniversário da mãe com a genitora;**

**Férias 15 dias com genitor e 15 dias com a genitora;**

**Natal e Réveillon, alternados, sendo que no corrente ano, Natal (24/12) será com a genitora e réveillon com genitor**.

**DOS ALIMENTOS**

O dever alimentar dos pais encontra previsão legal no art. [229](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10643830/artigo-229-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988) da [Constituição Federal](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/188546065/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988).

No mesmo sentido, o artigo [1.634](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10620733/artigo-1634-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002), [I](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10620688/inciso-i-do-artigo-1634-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002), do [Código Civil](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111983995/c%C3%B3digo-civil-lei-10406-02) dispõe que a criação e a educação dos filhos menores competem aos pais. Este dever de sustento, criação e educação também é previsto no art. [22](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10617843/artigo-22-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990" \o "Artigo 22 da Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990) do [Estatuto da Criança e do Adolescente](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1031134/estatuto-da-crian%C3%A7a-e-do-adolescente-lei-8069-90) (Lei [8.069](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1031134/estatuto-da-crian%C3%A7a-e-do-adolescente-lei-8069-90)/90).

Portanto este dever compete a ambos, na medida das suas possibilidades e da necessidade do filho, prover o sustento da criança.

De fato, o [Código Civil](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111983995/c%C3%B3digo-civil-lei-10406-02) confere o direito de pleitear alimentos dos parentes, notadamente entre pais e filhos nos termos dos arts. [1.694](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10615295/artigo-1694-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002) e [1.696](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10615156/artigo-1696-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002).

De acordo com o [§ 1º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10615264/par%C3%A1grafo-1-artigo-1694-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002) do art. [1.694](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10615295/artigo-1694-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002) do [Código Civil](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111983995/c%C3%B3digo-civil-lei-10406-02), os requisitos para a concessão dos alimentos são a necessidade do alimentando e a capacidade do alimentante.

Neste sentido atendendo-se os requisitos entre o binômio possibilidade/necessidade, extrai-se que as necessidades mensais do menor se perfazem no valor de R$ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

Levando-se em consideração que o genitor aufere renda mensal média de R$ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, o valor a ser fixado de pensão alimentícia, não deve ser menor que o de R$ \_\_\_\_\_\_\_\_\_. Assim postula a requerente pela fixação de pensão alimentícia nesta quantia.

**TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – ARTS.**[**294**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10708588/artigo-294-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973)**,**[**297**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10707589/artigo-297-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973)**,**[**300**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10707427/artigo-300-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973)**E**[**301**](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10707167/artigo-301-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973)**DO  NCPC E ART. 4º DA LEI5.478/1968**

Os chamados alimentos provisórios, atendem a necessidade e interesse do menor, levando-se em consideração a característica alimentar da verba, sendo que a criança não pode sofrer prejuízo enquanto se tramita a presente ação, assim nos moldes do art. [4º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11265061/artigo-4-da-lei-n-5478-de-25-de-julho-de-1968) da Lei [5.478](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103299/lei-de-alimentos-lei-5478-68)/1968:

“Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.”

Neste sentido, tendo em vista a necessidade do alimentado, a parte requer a concessão e fixação dos alimentos provisórios.

Importante frisar que o requerido possui situação econômica e financeira saudável, auferindo em média a quantia de R$ \_\_\_\_\_ mensais, podendo arcar com as necessidades do menor, tão pouco, não resta dúvida acerca da paternidade do mesmo, como demonstra a certidão de nascimento em anexo, neste sentido, extrai-se ainda da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A fixação dos alimentos provisórios orienta-se pelo contexto probatório dos autos acerca do binômio necessidade/possibilidade. 2 - Não restando demonstrada a incapacidade financeira do agravante e a impossibilidade de responder pelos alimentos provisórios arbitrados aptas a ensejar a sua redução, a manutenção da quantia fixada é medida que se impõe. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-GO - AI: 05621918320188090000, Relator: WILSON SAFATLE FAIAD, Data de Julgamento: 06/04/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 06/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS, GUARDA E VISITAS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Constatado que o valor fixado na origem a título de alimentos provisórios (30% do salário-mínimo) afigura-se razoável e proporcional frente às necessidades ordinárias do filho menor, pode se dizer até mesmo que se configura em quantia mínima a ser suportada pelo pai da criança, especialmente considerando que os encargos suportados pela mãe já são bem maiores e a responsabilidade é igualmente de ambos, impões a confirmação da decisão agravada. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-GO - AI: 03347813420188090000, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 26/04/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 26/04/2019)

Do exposto, requer-se a este juízo a fixação de alimentos provisórios, em caráter de urgência, no valor mensal de R$ (...), a serem depositados na conta da genitora \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ para custeio das despesas da criança.

**DOS PEDIDOS**

Ante a argumentação ofertada, pugna pela procedência da presente ação, nos seguintes termos:

1. Seja deferida o benefício da Assistência Judiciária tendo em vista que a genitora não possui condições de arcar com os custos processuais da presente;
2. Deferimento e fixação de alimentos provisórios, em caráter de urgência, no valor mensal de R$ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, mensais, a serem depositados na conta \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ para satisfação das necessidades do menor;
3. Proceda a citação do requerido por oficial de justiça;
4. ao final, não sendo possível a formalização de acordo entre as partes, pugna pelo deferimento dos pedidos elencados com a fixação de pensão definitiva no valor de R$ \_\_\_\_\_\_, guarda unilateral da genitora, e regulamentação das visitas nos termos arguidos;
5. A intimação do Ministério Público, para que se manifeste no presente feito em razão de direito de menor incapaz;
6. a condenação do requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, levando-se em consideração o trabalho atencioso deste causídico;
7. Postula pela produção probatório em todos os meios admitidos;

VALOR DACAUSA

Dá-se à causa o valor de R$ multiplicar o valor pretendido de pensão mensal por 12 , para os efeitos fiscais.

Nestes termos,

pede e espera deferimento.

... (Município – UF), ... (dia) de ... (mês) de ... (ano).

**ADVOGADO**

OAB/GO

Nº